

LEGAL ALERT

COVID-19:

DECRETADO ESTADO DE EMERGÊNCIA EM ANGOLA

No passado dia 25 de Março de 2020, o Titular do Poder Executivo, por meio do Decreto Presidencial n.º 81/20 e considerando, designadamente, que Angola registou “os primeiros casos de coronavírus no dia 21 de Março de 2020 declarou o Estado de Emergência “*com fundamento no facto de que a República de Angola atravessa neste momento uma situação de calamidade pública*”. O Estado de Emergência terá uma duração de quinze dias, tendo-se iniciado às 00h00 de dia 27 de Março de 2020 e prolongando-se até às 23h59 de dia 11 de Abril de 2020 podendo, contudo, ser prorrogado se necessário.

Foi publicado no dia 26 de Março de 2020 o Decreto Presidencial n.º 82/20, que vem definir as medidas temporárias de excepção para a prevenção e o controlo da propagação da pandemia COVID-19.

Ficaram definidas diversas medidas, aplicáveis em todo o território nacional, com impacto na vida normal de cidadãos e empresas situadas em Angola, nomeadamente:

- Interdição da circulação e permanência de pessoas na via pública, excepto para deslocações necessárias e urgentes para efeitos de aquisição de bens e serviços essenciais, obtenção de cuidados de saúde, assistência a pessoas vulneráveis, transporte de mercadorias, a busca de serviços bancários, entre outros;
- Interdição da entrada e saída do território nacional e interprovincial por qualquer meio, excepto para casos de entrada e saída de bens e serviços essenciais, ajuda humanitária e entrada e saída de doentes;

- Declaração de quarentena obrigatória para doentes com COVID-19 e infectados com SARS-Cov2 e para cidadãos relativamente a quem as autoridades sanitárias competentes determinem situação de vigilância activa;
- Proibição da «cessação das relações jurídico-laborais com fundamento na ausência dos trabalhadores do local de trabalho»;
- Declaração de que os «cidadãos dispensados da actividade laboral¹ durante o período do Estado de Emergência podem estar sujeitos ao regime de trabalho em domicílio»;
- Encerramento de todos os «estabelecimentos comerciais privados», com excepção dos estabelecimentos de venda de bens alimentares a grosso e a retalho, dos bancos e serviços de pagamento, de hotelaria, de restauração em serviço *takeaway*, de postos e de todos os serviços que integram a cadeia de abastecimento de combustível, manutenção e reparação de veículos automóveis e manutenções urgentes e outros serviços essenciais à vida colectiva, após parecer favorável das entidades sanitárias competentes;
- Encerramento de «unidades industriais», com excepção das que se dedicam à produção de bens alimentares e de bebidas, de bens essenciais aos serviços de saúde, da indústria petrolífera e respectivos serviços de apoio, da indústria mineira, das unidades de produção de cartão, vidro e plástico, das unidades que trabalham com ciclos de produção contínua, nomeadamente as que utilizam fornos com altas temperaturas no seu processo produtivo, e de outras essenciais à vida colectiva, após parecer das entidades sanitárias competentes;
- Interdição de eventos e actividades políticas, de reuniões e manifestações que impliquem a concentração de mais de 50 pessoas, e ainda de actividades recreativas e de lazer realizadas na via pública ou em espaço público, cultos e celebrações religiosas na sua dimensão colectiva em todos os lugares de culto;
- Interdição de visita a cidadãos internados nos estabelecimentos hospitalares e aos cidadãos presos ou detidos.

¹ Nos termos do artigo 12.º do Decreto Presidencial n.º 82/20, consideram-se cidadãos dispensados da actividade laboral aqueles que sejam «[p]articularmente vulneráveis à infecção por COVID-19, nomeadamente os cidadãos: a) Com idade igual ou superior a 60 anos; b) Portadores de doença crónica considerada de risco, de acordo com as orientações das autoridades sanitárias, designadamente os imuno-comprometidos, os doentes renais, os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica e os doentes oncológicos; c) As gestantes e mulheres com crianças menores de 12 anos a seu cuidado». Nos termos do referido Decreto, «[c]ompete a cada entidade, pública ou privada, definir as modalidades do trabalho em domicílio».

Foram também introduzidas medidas excepcionais que podem ter impacto na execução de contratos privados, entre as quais destacamos:

- Ficaram sem efeito «as interpelações, constituições em mora e execuções decorrentes do atraso do cumprimento de obrigações», que não possam ser cumpridas por conta da aplicação de medidas previstas no Decreto Presidencial n.º 82/20 e que decorram de créditos bancários;
- Proibição de «despejos de inquilinos nos contratos de arrendamento para fins habitacionais», não estando estes, no entanto, dispensados de pagar as rendas devidas.

O Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/20, de 18 de Março, delegou competência regulamentar nos Titulares dos Departamentos Ministeriais para aprovação de medidas adicionais que reforcem o controlo sanitário, migratório e de ordem pública, e que ajudem ao controlo e prevenção da pandemia. Foram, neste contexto, aprovados:

- O Decreto Executivo n.º 121/2020, de 24 de Março, emitido pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, no qual determinou a suspensão da prestação dos serviços conexos a este Ministério;
- O Decreto Executivo n.º 122/20, de 24 de Março, emitido pelo Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, que estabelece *inter alia* que todas as empresas públicas e privadas ou outras entidades abrangidas pela Lei Geral do Trabalho devem elaborar e aplicar planos de contingência.

Este documento pretende apenas salientar os aspectos principais dos diplomas referidos não tratando de forma exaustiva o conteúdo dos mesmos. Estamos naturalmente disponíveis para esclarecer qualquer dúvida que surja neste âmbito.

[Catarina Levy Osório \[+ info\]](#)

[Irina Neves Ferreira \[+ info\]](#)